



**Informação nº 0407/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 0583/2025**

**Autoria: Vereador Ronaldo Martins**

**Ementa:** Dispõe sobre acesso e permanência do cão de assistência nos locais públicos e privados, e dá outras providências

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

### **1. Matérias similares**

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) foi encontrada proposição correlata à apresentada, na forma do PLO 0134/2025, fato que sugere a aplicação do disposto no art. 153, I do Regimento Interno quanto a tramitação em apenso.

Há ainda a lei municipal n.º 10.593, de 25 de maio de 2017, regulamenta o acesso e permanência de pessoa com deficiência visual acompanhada por cão-guia em diversos ambientes de uso coletivo no município de Fortaleza.

A lei federal n.º 11.126, de 27 de junho de 2005 também dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia

### **2. Competência**

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre acesso e permanência do cão de assistência nos locais públicos e privados no município de Fortaleza. Tal matéria é interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Especificamente quanto a competência legislativa municipal sobre a proteção das pessoas com deficiência, o STF aponta<sup>1</sup>:

“(…) 9. Este Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de suplementação, pelos Municípios, da legislação federal e estadual sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. (…)

11. Segundo o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. **Nesse contexto, a competência da União e dos Estados de legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não exclui a atuação dos Municípios no que lhes compete.**

12. O tema de proteção à pessoa deficiente alcançou relevância constitucional, e possui regulamentação em lei federal. Este quadro, porém, não exclui a edição de

<sup>1</sup> STF, RE 1496172, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 03.10.2024, data de publicação 18/11/2024.



## Departamento de Consultoria Técnica

normas complementares pelo legislativo municipal, direcionadas às especificidades locais.” (grifo nosso)

### 3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

### 4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2025.

**Francisco Helder Farias Neto**  
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A